

23/06/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 513.751-8 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS CALEFE E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE
SOUZA

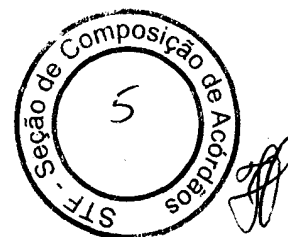
1. Recurso subscrito por advogada sem procuração nos autos. A regra geral, que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de junho de 2009.

Ellen Gracie – Presidente e Relatora



23/06/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.751-8 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS CALEFE E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE
SOUZA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Eis o teor do despacho agravado:

“1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou o direito à complementação da pensão dos agravantes com base nas Leis estaduais 4.819/58 e 200/74.

Nas razões do recurso extraordinário, alega-se violação aos arts. 5º, caput, XXXVI, 114, e 167, IV, da Constituição Federal.

2. Não se encontra prequestionado o art. 114, da Constituição Federal. O acórdão recorrido apenas abordou a matéria de direito, sem enfrentar a questão constitucional disposta no dispositivo mencionado, tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão (Súmulas STF nºs 282 e 356).

E é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que o apelo extremo possui como requisito necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre a controvérsia objeto do recurso, sob pena de supressão da instância inferior (AI 318.142-AgR/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ 28.09.2001, e AI

AI 513.751-AgR / SP

335.182-AgR/SP, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ 31.10.2001).

3. Ademais, o aresto impugnado não merece reforma, pois, para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal a quo, far-se-ia necessário o exame da legislação local, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula STF nº 280.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte já assentou que a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, seria meramente reflexa ou indireta. Vejam-se, a propósito, o AI 300.816-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 22.06.2001, AI 452.511-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJ 19.12.2003, e o RE 168.046-EDv, rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, 02.05.2003, entre outros.

4. Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo.**” (fls. 187/188)

Pelas razões de fls. 191-194 (fac-símile) e 197 200 (originais), insistem os agravantes no conhecimento do presente agravo de instrumento e no processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.

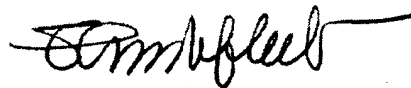
AI 513.751-AgR / SP

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente): 1. O presente recurso foi subscrito por advogada sem procuração nos autos. E a regra geral que decorre do art. 37, *caput*, do CPC, expressa ser indispensável a presença, em autos de processo judicial, do instrumento de mandato outorgado pela parte ao advogado, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados.

Nesse sentido, AI 504.704, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª. Turma, unânime, DJ 22.06.04, AI 511.787-AgR-ED, rel. Min. Carlos Britto, 1ª. Turma, unânime, DJ 16.12.05, RE 411.279-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª. Turma, unânime, DJ 1º.10.04, e AI 550.217-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª. Turma, unânime, DJ 1º.09.06.

2. **Não conheço** do agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.751-8**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : DOMINGOS CALEFE E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

Decisão: A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. **2ª Turma**, 23.06.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador